



Manifestação Técnica 00092/2025-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10536/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Setor: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Criação: 09/01/2025 20:27

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Denunciante: Identidade preservada, Identidade preservada, Identidade preservada

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Denúncia** apresentada por (Identidade Preservada), noticiando que a Prefeitura de **Viana** deflagrou Concurso Público para provimento de cargos efetivos de guarda municipal e que, mesmo com a existência de vacância dos cargos e gastos com o curso de formação, há candidatos aguardando a nomeação e curto prazo para expiração do certame.

Diante de tais fatos, requer que seja oficiado o município de Viana para prestação de contas dos gastos com o curso de formação dos guardas municipais e a comprovação de que todas as vagas para a guarda municipal estão preenchidas mesmo após a vacância.

Foram juntados documentos relativos ao concurso público (edital, classificações após etapas, convocação para fase de curso de formação) para subsidiar a análise processual.

Após autuação, o processo foi distribuído ao gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que, através do Despacho 36748/2024 (evento 9), conheceu da



denúncia, solicitou a preservação de identidade do denunciante e encaminhou a este órgão de instrução para instrução.

Assim, realizou-se a Análise de Seletividade 0004/2025 (evento 06), com resultado “não selecionável”, amparado nos fundamentos que passamos a expor.

2. DA ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE (RITCEES, art. 177-A, § 2º-C, incisos I e II e Resolução TC 375/2023, art. 5º, § 1º, incisos I e II)

O art. 177-A do RITCEES dispõe que, **atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia**, os autos devem ser remetidos à unidade técnica competente para **análise prévia de seletividade do objeto de controle**.

Antes de promover o exame da documentação que compõem os autos, importante tecer breves considerações acerca da atuação dos órgãos de controle.

Sabe-se que toda atividade de controle, em especial, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas, de matriz constitucional, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados, sendo estes: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Tais critérios existem ante a inviabilidade de se exercer o controle sobre toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, fazendo-se necessário selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que demandam maior atuação do órgão de controle, frente a escassez de recursos disponíveis.

Assim, dentre as inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, aqui denominado de ‘universo de controle’, o Tribunal deve estabelecer prioridades e planejar suas ações da forma mais eficiente possível, observando sempre a sua capacidade de atuação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Sabe-se também que a atuação dos Tribunais de Contas pode se dar por iniciativa própria ou por iniciativa de terceiros. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e as ações a serem exercidas em determinado período; no segundo, quando há provocação de agentes externos para a atuação do órgão, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, baseando-se sempre em critérios objetivos.

No âmbito desta Corte, os critérios que norteiam sua atuação são objeto de normas já publicadas, a exemplo das Resoluções TCEES 349/2020 e 352/2021.

De forma a conferir maior concretude à seletividade das ações de controle, mais recentemente, este Tribunal publicou a Resolução TCEES 375/2023, que trata, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia de seletividade das informações recebidas, com o objetivo de priorizar suas ações.

Essa resolução, juntamente com a Decisão Plenária 11/2023, estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, objetivando conferir maior efetividade à atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da mencionada Resolução TCEES 375/2023:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.

A referida resolução, em conjunto com a decisão plenária em destaque, previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

Res. 375/2023



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

“Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios de seletividade ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.”

Cumpre salientar que a Decisão Plenária 11/2023 sofreu recente alteração por meio da Decisão Plenária 09/2024, a qual trouxe três novidades:

(...) Caso determinado indicador previsto dentre os incisos I, alíneas "b", "c" e "d", e II, alínea "c", do art. 2º, não tenha sido apurado nos últimos cinco anos, ele não será utilizado na apuração do índice RROMA, e a maior pontuação associada àquele será descontada da máxima atingível neste.

(...) nos casos em que o índice RROMA atinja, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT).

(...) O objeto do Procedimento de Análise de Seletividade que for submetido à análise de gravidade, urgência e tendência e alcançar a pontuação mínima de 24 (vinte e quatro) pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá, conforme o caso, o encaminhamento indicado nos artigos 6º, inciso I, ou 7º da Resolução TC 375/2023.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do resultado da análise de seletividade.

Conforme mencionado, a Decisão Plenária 11/2023, que regulamentou a Resolução 375/2023, definiu os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo que o procedimento será feito em duas etapas:

- A apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMA, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

- a) se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou
- b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 pontos (conforme Decisão Plenária 9/2024), passa-



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art. 5º da Decisão Plenária 11/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 24 pontos na matriz GUT (conforme Decisão Plenária 9/2024).

No caso sob exame, conforme Análise de Seletividade 00004/2025 (evento 12), verifica-se que os fatos noticiados sumariamente considerado de baixo risco, materialidade e gravidade, ante a falta de identificação de dano ao erário (seja quantitativa ou qualitativa, não justificando a seleção da matéria para realização da ação de controle.

Ademais, a documentação acostada e os fundamentos da inicial sequer indicaram haver preterição de direito ou falta de nomeação de candidatos aprovados dentro das vagas anunciadas no Edital do concurso público em questão.

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte orienta no sentido do **não prosseguimento do feito** (art. 177-A, § 3º, inciso II), conforme se verifica abaixo:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, **como condição para a instrução preliminar ou de mérito**, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis**, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.

Assim, com base nos dispositivos supracitados, a atuação independente do **controle interno** em apoio ao controle externo é de fundamental relevância para a verificação da validade dos atos da gestão e prevenção de danos.

Sendo certo que a Constituição Federal estabeleceu finalidades distintas para o recrutamento de servidores por meio de concurso público e por processo seletivo, é essencial que o controle interno apure as circunstâncias e justificativas que ensejaram o ato administrativo, fornecendo resposta adequada à sociedade.

Assim, sugere-se a **extinção do feito sem resolução de mérito**, com a notificação do Prefeito Municipal de [Viana](#), bem como o responsável pela Unidade de Controle Interno do Município, para adoção das providências que cabíveis.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023 c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES;

3.2 Notificar o Sr. Wanderson Borghardt Bueno, Prefeito Municipal de Viana, bem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

como a Sra. Priscila Kelly da Silva Couto, responsável pelo controle interno – ou a quem a suceder, para a adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos denunciados;

3.3 Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 330, inciso III, do RITCEES;

3.4 Dar ciência aos interessados.

Vitória, 09 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Livia Cipriano Dal Piaz
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203649



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913